



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

PARECER JURÍDICO DNRC/COJUR/Nº 58 /10

REFERÊNCIA: Processo JCDF nº 52700-000222/2010-19
Processo JCDF nº 09/056727-7

RECORRENTE: VICTOR BETHONICO FORESTI
(VIAÇÃO SATÉLITE LTDA.)

RECORRIDO: PLENÁRIO DA JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL
(EDUARDO QUEIROZ ALVES)

ASSUNTO: Recurso ao Ministro – Requer cancelamento da decisão que determinou o desarquivamento da Ata de Assembléia de Sócios arquivada em 19/06/09 sob o nº 20090426711.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUNTA COMERCIAL: Cabe à Junta Comercial tão-somente verificar o cumprimento das formalidades legais que conferem validade ao ato jurídico. Não mais que isso. ANULAÇÃO DE ATOS SOCIETÁRIOS: Apenas o Poder Judiciário pode anular ato ou negócio jurídico que contenha um ou mais defeitos previstos no Código Civil.

Senhor Coordenador,

Cuidam os autos de Recurso ao Ministro do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MDIC interposto pelo Senhor Victor Bethonico Foresti, que requereu a anulação da decisão do Plenário da Junta Comercial do Distrito Federal, que determinou o desarquivamento da Ata da Assembléia de Sócios da Sociedade Empresária VIAÇÃO SATÉLITE LTDA., sob o nº 20090426711, em 19/06/09.

2. Inicialmente, o recorrente alega cerceamento de defesa por não ter sido intimado no endereço correto da sessão de julgamento. Embora o resultado do julgamento ter sido enviado para o endereço correto.

3. Aduz ainda que, em relação ao erro material apontado pelo requerido, no Recurso ao Plenário, este não pode ser anulado a pedido do próprio requerido uma vez que foi o próprio quem deu causa ao erro quando fez confusão quanto ao endereço da realização da Assembléia.

4. Aduz, ainda, que sua representação na Assembléia se deu através de procuração ao advogado, conforme preceitua o § 1º do art. 1.074 do Código Civil.

5. Alega, também, a intempestividade do recurso, tendo em vista que o requerente, ora recorrido, recebeu notificação extrajudicial encaminhada pelo requerido no dia 25/05/09, sendo que o recurso foi interposto dia 07/07/09.

6. Por sua vez o requerido sustenta em suas contra-razões que o arquivamento da Junta Comercial do Distrito Federal estava ilegal devido a não observância de defeitos dispostos no Código Civil, alegando, primeiramente, que o edital de convocação da Assembléia continha erro material quanto ao endereço e, por esta causa, deveria ser anulado o referido arquivamento.

7. No mérito, o requerido sustenta, com base no art. 1.074 do Código Civil, que as assembleias de sócios deverão ser realizadas com, no mínimo, um sócio titular e que por estas razões a decisão do Plenário que cancelou o arquivamento das referidas Atas, está correta e deve ser mantida.

8. Instada a se manifestar, por meio do Despacho de 4 de agosto de 2009, esta Coordenação de Atos Jurídicos exarou o Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº 073/09, conclusivo pelo não conhecimento do recurso, por extemporâneo, sugerindo o encaminhamento do presente processo à JCDF, para dar prosseguimento ao processo revisional, com a devida observância às disposições legais pertinentes.

9. Por meio do Despacho de 21 de outubro de 2009, Senhor Secretário-Geral reencaminha o processo a esta Coordenação de Atos Jurídicos, para análise e pronunciamento, *“tendo em vista que o Sócio Eduardo Queiroz Alves, sócio da referida empresa, apresentou novo recurso.”*

10. Procedida a análise do pleito, esta COJUR exara o Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº 099/09, esclarece e reafirma que, consoante os termos do art. 46 da Lei nº 8.934/94, o presente deveria ter sido submetido ao Plenário, quando então teria cumprido seu trâmite regular, pelas vias legais apropriadas, o qual não ocorreu, razão pela qual não há que se falar em **novo recurso**.

11. Recebido os autos, o Vogal Relator designado Cosme Pereira Gomes relata e profere seu voto, consubstanciado no Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº 073/09, conclusivo pelo indeferimento do pleito, por *“não vê este relator, razão e justificativa para cancelamento do registro e de seu arquivamento, conforme pede o requerente.”*

12. Em 16 de dezembro de 2009 foi realizada a 48ª Sessão Plenária Extraordinária da JCDF, que decidiu, por maioria de votos, pelo provimento do recurso e, por via de consequência, o desarquivamento da Ata da Assembléia de Sócios da Sociedade Empresária VIAÇÃO SATÉLITE LTDA., arquivada na JCDF em 19/06/09, sob o nº 20090426711.

13. Por dissentir da decisão do Plenário da JCDF, a sociedade empresária VIAÇÃO SATÉLITE LTDA., por meio de seu sócio Victor Bethonico Foresti, interpõe, tempestivamente, recurso a esta instância superior com fulcro no art. 47 da Lei 8.934/94, em que reforça os argumentos oferecidos em sede de contra-razões oferecidas no Recurso ao Plenário, bem como abraça os termos do Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº 073/09, reforçando a tese da intempestividade e a impossibilidade legal de conhecimento do pleito. Vale transcrever os seguintes trechos da referida peça recursal:

“Toda decisão deve ser fundamentada, seja em processo judicial, seja em procedimento administrativo, requisito constante da própria Constituição Federal.

(...)

Não havendo fundamentação ou sendo ela obscura, a decisão é nula, entendimento já consagrado por este órgão no julgado do processo MDIC nº 52700-000043/98-98, Parecer Jurídico DNRC/CONJUR/nº 064/98.

Há flagrante cerceamento ao direito de defesa, com todos os recursos e meios a ela inerentes (CF/88, artigo 5º, LV), visto que não há como fundamentar um recurso sem saber as razões que compõem a decisão contrária aos interesses da parte.

(...)

É entendimento pacificado no âmbito do DNRC e do próprio Poder Judiciário o de que a competência das Juntas Comerciais se circunscreve ao exame das formalidades legais necessárias ao registro dos atos que lhe são submetidos, não podendo haver interferência em matérias outras que envolvam controvérsias jurídica ou necessidade de dilação probatória.

(...)

*As decisões supra transcritas aplicam-se como em luva ao caso sob apreço. Isso porque o Recorrido pretende cancelar o registro efetuado sob dois fundamentos: **Defeito de convocação, pasmem, sendo que a convocação foi feita por ele próprio (!???)** e defeito de representação de um dos sócios, que na ocasião se fez presente por intermédio de advogado legalmente constituído.*

Ambas as questões somente poderão ser dirimidas pelo Poder Judiciário, já que dependem de prova e de interpretação de artigos de lei, matérias essas vedadas à análise da Junta Comercial, cuja competência está limitada à verificação do atendimento dos aspectos formais dos atos que lhe são submetidos.

Assim sendo, tendo o ato registrado atendido a todas as exigências da Lei n. 8934/94 e seu Decreto Regulamentador de nº 1. 800/96, até mesmo porque o registro foi efetivamente deferido, não há se falar em cancelamento.

Pede, portanto, o Recorrente, a reforma da decisão vergastada para não conhecer do pedido formulado, por ser matéria estranha à competência legal da Junta Comercial.
(...)

O primeiro argumento, de que o Recorrente foi representado na Assembléia por advogado, diga-se devidamente habilitado, não é motivo para o cancelamento, porque tal forma está autorizada expressamente pelo § 1º do art. 1074 do Código Civil Brasileiro, (...)

A interpretação do Recorrido de que apenas um sócio deve presidir a Assembléia não podendo ser representado por seu procurador é pueril, pois tal alegação está negando o próprio preceito acima transcrito, uma vez que se o sócio pode ser representado por procurador, essa representação é realizada em todos os sentidos, para substituí-lo em todas as decisões, inclusive na condução dos trabalhos como Presidente.

Outro argumento alegado como motivo da anulação é o endereço constante do edital de convocação da assembléia, que segundo o Recorrido, teria um suposto erro material.

O Edital anexado como documento 2 ao pedido consta expressamente o endereço para a Assembléia na: ‘sala de reunião situada na QNP 24, Área Especial 02, Setor P Norte, Cep 72235-240, Cinelândia – DF.’

A convocação foi muito clara ao determinar que a reunião ou assembléia seria na QNP 24, Área Especial 02, onde foi realizada a Assembléia E NÃO na QNP 27, Área Especial 01, para onde alega que se dirigiu erroneamente o Recorrido. O suposto erro material apontado não é suficiente para confundir tais endereços.

Ora, existe uma diferença muito clara nos dois endereços que não deixa qualquer margem para equívocos. O suposto erro material P-Sul ou P-Norte, não justificaria a confusão, ante a clareza da Quadra e da Área que são muito diferentes uma da outra.

Ademais o suposto erro material foi cometido pelo próprio Requerente o que é um óbice legal para o pedido de nulidade, porque seria se utilizar da própria torpeza em benefício próprio.

(...)

Ademais, a leitura atenta da Ata da Assembléia impugnada demonstra que todas as deliberações ali tomadas estão mantendo as situações já existentes, ou seja, não houve alteração no status quo da sociedade e,

tampouco, daquela Assembléia resultou qualquer situação que não possa ser objeto de outras deliberações.

Por sua vez, a Assembléia foi realizada em segunda convocação, e neste caso, não existe quorum especial, sendo regular a realização com os sócios que ali compareceram de forma pessoal ou representado por seu procurador, (...)"

14. Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso, para anular e reformar a decisão do Plenário da JCDF, "para manter intocável o arquivamento e registro na Junta Comercial, que foram realizados de acordo com os preceitos legais e com apoio nas regras estabelecidas na Lei nº 8.934, (sic) de 18.11.94, não havendo qualquer vício que macule o registro ou o ato."

15. A seu turno, os autos do processo foram remetidos à consideração superior deste Departamento Nacional de Registro do Comércio, vindo a mim em redistribuição.

16. No exame inicial do pedido procedido por esta Coordenação, conforme consta do Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº /10, foi baixado o processo em diligência, a fim de que a JCDF providenciasse a notificação do Senhor Eduardo Queiroz Alves.

17. Retorna o processo a esta COJUR, após o cumprimento da diligência, tendo o Senhor Eduardo Queiroz Alves oferecido suas contra-razões, no prazo legal, às fls. a , reafirmando as alegações constantes do Recurso ao Plenário.

É o Relatório.

PARECER

18. Inicialmente, necessário se faz tecer algumas considerações quanto à legalidade da representação do recorrente na Assembléia.

19. O § 1º do art. 1.074 do Código Civil Brasileiro trata da possibilidade de representação de sócio em assembléia mediante outorga de mandato levado a registro juntamente com a ata. Essa procuração, com poderes especiais para, por exemplo, intervir, discutir, opinar, propor e votar a matéria constante da ordem do dia, capacita o representante a falar em nome do representado como se ele fosse. Desta forma, com a presença do advogado, representante do requerido, foi obtido o *quorum* para instalação da assembléia dos sócios.

20. Quanto ao erro material suscitado pelo requerente, por analogia, aplicam-se os termos do art. 243 do CPC, que diz: "as nulidades só poderão ser decretadas a requerimento da parte prejudicada e nunca por aquela que foi a sua motivadora". Coaduna-se a jurisprudência:

"Não deve ser declarada nulidade quando a parte a quem possa favorecer para ela contribuiu, e se absteve de qualquer impugnação, no

curso da demanda, relativamente ao devido processo legal" (RSTJ 12/366)

21. Feitas as considerações acima, ressaltamos que tem sido reiterado por esta Coordenação de Atos Jurídicos, que ao órgão executor do Registro Empresarial compete arquivar os instrumentos produzidos pelas sociedades empresárias que se apresentarem formalmente em ordem, não lhe cabendo interferir na relação jurídica interna da sociedade, nos termos do art. 40 da Lei nº 8.934/94, *verbis*:

“Art. 40. Todo ato, documento ou instrumento apresentado a arquivamento será objeto de exame do cumprimento das formalidades legais pela Junta Comercial.

§ 1º Verificada a existência de vício insanável, o requerimento será indeferido; quando for sanável, o processo será colocado em exigência”.

22. Portanto as alegações do recorrente devem, caso seja o seu entendimento, serem levadas ao conhecimento do Poder Judiciário e não ao órgão de registro que não pode, sob pena de flagrante ilegalidade, investigar a vontade das partes ou declarar a validade desta ou daquela ata.

23. Consta no art. 1º da Lei nº 8.934/94 que a Junta Comercial tem como finalidade, entre outras:

“dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta lei e cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes.”.

24. A fim de cumprir com as finalidades acima citadas, compete a Junta Comercial, de acordo com o Decreto nº 1.800/96:

“executar os serviços de registro de empresas mercantis, neles compreendidos: a) o arquivamento dos atos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de empresas mercantis, de cooperativas, das declarações de microempresas e empresas de pequeno porte, bem como dos atos relativos a consórcios e grupo de sociedades de que trata a lei de sociedade por ações (...).”.

25. Assim, através da ampla Legislação Federal que regulamenta o Registro Público e as sociedades empresárias, corroborada pelas Instruções Normativas do DNRC e Resoluções das Juntas Comerciais, devem estas analisar o aspecto formal dos atos que lhe são trazidos a arquivamento (art. 40, da Lei nº 8.934/94). Nada mais.

DA CONCLUSÃO

26. Isto posto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, opinamos pelo não conhecimento do recurso, sugerindo o encaminhamento do presente processo à JCDF, para dar prosseguimento ao processo revisional, com a devida observância às disposições legais pertinentes.

Brasília, de maio de 2010.

MARÍLIA PINHEIRO DE ABREU
Assessora Jurídica do DNRC

MÔNICA AMORIM MEIRA
Estagiária do DNRC

De acordo com os termos do Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº /10.
Encaminhe-se ao Senhor Presidente da Junta Comercial do Distrito Federal – JCDF.

Brasília, de maio de 2010.

EDUARDO MANOEL LEMOS
Coordenador de Atos Jurídicos do DNRC